



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

SISTEMA PENITENCIÁRIO E DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

ORIENTANDA: KENYELE NAVES GUIMARÃES

ORIENTADORA PROF^ª: DRA. GLACY ODETE RACHID BOTELHO

GOIÂNIA-GO

2020

KENYELE NAVES GUIMARÃES

SISTEMA PENITENCIÁRIO E DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora – Dra. Glacy Odete Rachid Botelho.

GOIÂNIA-GO

2020

KENYELE NAVES GUIMARÃES

SISTEMA PENITENCIÁRIO E DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Data da Defesa: 27 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^ª: DRA. GLACY ODETE RACHID BOTELHO Nota

Examinador Convidado Prof.: ESP. ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que cooperaram para minha formação: a Deus, aos familiares e aos professores da Universidade, pois sem eles não haveria possibilidade de que eu estivesse aqui concluindo o Curso de Direito.

Também dedico aos profissionais do sistema carcerário, sejam eles agentes penitenciários, pedagogos, ou aos que zelam pela manutenção física das prisões, pois todos, em suas diferentes funções, exercem atividades de extrema relevância para o real cumprimento da pena dos detentos e a possível ressocialização no futuro. Vocês merecem reconhecimento e respeito por laborarem em um ambiente tão hostil que, lamentavelmente, é o sistema penitenciário no Brasil. Enfim, dedico a todos os cidadãos brasileiros, para que sejamos conscientes quanto às nossas obrigações no que se refere à ressocialização do egresso.

A nação precisa cuidar e respeitar seus presos, pois hoje eles estão contidos, mas amanhã eles estarão contigo.¹

¹CPI do Sistema Carcerário de 2009

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo agradeço a Deus, por até aqui ter me sustentado, sei que em todo o tempo os cuidados e a proteção do Pai estiveram presentes na minha vida e, sem isso, eu não teria chegado até aqui. Diversas vezes pensei em desistir do curso, mas Deus me mostrou que os projetos Dele vão além de todas as minhas limitações, dificuldades e falhas, com isso, Ele me deu a honra de conseguir finalizar o curso com êxito.

Também agradeço a minha família, em especial a minha mãe, que esteve ao meu lado todo o tempo, me amparando financeiramente, a fim de que eu pudesse colar grau, agradeço a ela por ter acreditado em mim e não ter desistido de me ver formando.

Por fim, agradeço aos professores (as) da PUC, por me passarem tanto conhecimento, aprendizado e experiências de vida. Agradeço em específico àqueles professores (as) que não hesitaram em corrigir e nos alertar quanto à seriedade do ambiente acadêmico e do mercado de trabalho que enfrentaríamos futuramente, pois, estes sim me posicionaram no rumo certo de quem eu deveria ser.

Depois disto ouvi a voz do Senhor, que dizia: A quem enviarei, e quem há de ir por nós? Então eu disse: Eis-me aqui, envia-me a mim!²

² Isaías 6:8

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| RESUMO | 7 |
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1 PRISÃO | 10 |
| 1.1 ORIGEM DA PRISÃO | 10 |
| 1.2 FINALIDADE DA PENA..... | 12 |
| | |
| 2 AMPARO LEGISLATIVO DO PRESO | 16 |
| 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL..... | 16 |
| 2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL | 18 |
| | |
| 3 RESSOCIALIZAÇÃO | 21 |
| 3.1 CONCEITO | 21 |
| 3.2 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL..... | 24 |
| 3.3 EDUCAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO | 25 |
| | |
| CONCLUSÃO | 29 |
| RESUMO | 30 |
| REFERÊNCIAS | 31 |

SISTEMA PENITENCIÁRIO E DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Kenyele Naves Guimarães³

O presente artigo possui como finalidade a análise do sistema penitenciário no Brasil, suas atuais condições e possível ressocialização do egresso. O presente trabalho foi realizado a partir de pesquisa do tipo bibliográfico, fazendo-se imprescindível o estudo aprofundado acerca de conceitos e principais características do tema abordado. Traçou-se a origem da prisão, sua finalidade e os resultados da utilização da pena de privação de liberdade dos condenados. Foram abordados alguns artigos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Buscou-se ressaltar a importância da educação no ambiente penitenciário e sua relevância para uma efetiva reinserção do detento na sociedade. Ressaltou-se a importância da educação dentro do sistema penitenciário e os resultados positivos já alcançados pelo investimento na vida educacional do detento. Logo, também foi necessário mencionar doutrinas e dados estatísticos. O método dedutivo, também utilizado aqui, é uma forma de argumentação utilizada com o intuito de se chegar a uma conclusão após um específico raciocínio. É uma metodologia utilizada em várias áreas do conhecimento humano.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema penitenciário. LEP. Prisão. Educação.

³Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, kenyele.naves15@gmail.com

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a abordagem acerca do tema sistema penitenciário se tornou de suma relevância, por se tratar de um sistema que atinge a todos, de forma direta ou indireta. Com isso, faz-se necessário o estudo e atenção quanto ao sistema carcerário no Brasil, sua atual condição e prejuízos que possivelmente trará a todos, caso não haja o devido amparo.

É, ou ao menos deveria ser, interesse de todos este assunto, pois, uma vez que o sistema penitenciário não é amparado pelo Estado, deixando de lado os direitos dos presos, isso poderá resultar em grave desfalque na segurança e gerar conflitos dentro da sociedade, afinal, o descuido quanto ao direito dos presos configura uma série de danos à pessoa que teve sua liberdade restringida pelo Estado, e este tende a voltar a delinquir quando desprotegido e desrespeitado pelas mazelas da prisão.

Diante disso, é de grande importância que se volte o olhar aos que cumprem condenação no sistema carcerário brasileiro, sabendo que a ausência de cuidado com eles poderá acarretar desordem na esfera particular de todos.

Assim, também é pertinente a análise da ressocialização do detento após cumprir a sua pena, quando o indivíduo deixa a prisão por já ter respondido com suas obrigações legais para com o Estado. O detento precisa se enquadrar, novamente, à vida social e, principalmente, se inserir no mercado de trabalho, para não voltar a delinquir, ter uma vida normal e digna. A ressocialização do preso é benefício para toda a sociedade, porque, quando o indivíduo deixa de praticar crimes e é acolhido pela população, o meio social se torna menos inseguro e mais protegido contra a violência e a hostilidade.

O Poder Legislativo, no decorrer dos anos, trouxe previsão da proteção da dignidade do preso, através da Constituição Federal e outras leis esparsas, que demonstraram grande evolução para a história do sistema penitenciário. Todavia, cabe avaliar as condições reais em que se encontram hoje os presídios no país, se todos os indivíduos têm obtido o respeito à integridade física e moral e, se, de fato, existe ressocialização do preso.

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho, sancionada e decretada pelo Congresso Nacional em 1984, prevê que é dever do Estado assistir ao preso

com o objetivo de prevenir o crime e orientar seu retorno à convivência em sociedade, orientá-lo e dar apoio, a fim de reintegrá-lo à vida em liberdade.

Entretanto, cabe a discussão da atual conjuntura do país e seu sistema carcerário. Se, de um lado, temos um Estado que por meio de suas leis que são garantistas e amparadoras quanto aos direitos sociais, por outro, lado vemos uma sociedade que, muitas das vezes, se vê à mercê do delinquente que ficou preso e voltou pior do que estava. Não convém que a sociedade fique inerte diante das ausências do Estado perante suas obrigações, mas é dever de toda a população questionar e buscar as devidas medidas que devem ser tomadas pelo poder competente, afinal, as leis, no Brasil, são eficazes e aplicadas ao caso concreto ou estamos diante de um devaneio do cidadão brasileiro?

Neste sentido, busca-se a compreensão de todos os prováveis meios devidos a serem tomados pela sociedade e pelas autoridades competentes, com a finalidade de resguardar o meio em que se vive.

Logo, com este trabalho, pretende-se abordar este tema para maior compreensão acerca do sistema carcerário dentro da sociedade, discutindo-se seus possíveis métodos para que haja reintegração e se hoje há reintegração no Brasil. Com o estudo que resultou neste trabalho há grandes aprendizados no que tange aos presídios e sua influência no meio social.

1 PRISÃO

1.1 ORIGEM DA PRISÃO

O surgimento da prisão, como um meio de punição, se deu com o intuito de exercer o poder social diante dos atos ilícitos praticados por indivíduos dentro sociedade. Imaginava-se que ao privar a liberdade os acusados, eles iriam se arrepender do crime cometido, de forma a não voltar a cometer novos delitos e, com o passar do tempo, poderiam retornar à sociedade como cidadãos que passariam a obedecer às normas e regras de convivência.

Acerca da evolução histórica da pena, em suma, o autor Orandyr Teixeira Luz (2000, p.1) afirma:

A pena, em seu contexto mais amplo, tem sua origem em tempos remotos, sendo tão antiga quanto o surgimento do próprio homem. Bem por isso, traçar sua evolução histórica não é tarefa das mais fáceis, pois os avanços e retrocessos havidos impedem a fixação de indicadores mais precisos, dificultando qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica.

Orandyr Luz ressalta a dificuldade de saber exatamente a origem da pena. Esta dificuldade se dá porque desde os primórdios o ser humano violou regras de convivência que eram impostas pelas autoridades, ferindo outros indivíduos e o próprio bem estar da comunidade em que vivia, tornando, então, inexorável a aplicação de uma pena.

A princípio, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida. Quando a reprimenda persistia, na maioria das vezes, resultava na expulsão do agente da comunidade, colocando-o aos perigos de não pertencer a uma comunidade. Caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses iria atingir todo o grupo. (NUCCI, 2001, p. 60).

Na própria história de Adão e Eva podemos perceber um tipo de punição que foi aplicada a eles: a história bíblica conta que os primeiros seres a habitarem a terra viviam no jardim do Éden. O Criador tinha proibido a ambos de provarem do fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal. Todavia, Eva e Adão desobedeceram a tal regra. Nesse contexto, é nítida a aplicação da pena, pois, ao infringirem a ordem, o casal foi expulso do jardim do Éden e a terra ficou amaldiçoada. (GÊNESIS 3:22-24).

De acordo com Ferreira (1997, p.3), pena advém:

[...] do latim *poena*, significando castigo, expiação, suplício, ou ainda do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em face do equilíbrio dos pratos que deve ter a balança da Justiça. Para outros, teria origem nas palavras gregas *ponos*, *poiné*, de *penomai*, significando trabalho, fadiga, sofrimento e *eus*, de expiar, fazer o bem, corrigir, ou no sânscrito (antiga língua clássica da Índia) *punya*, com a ideia de pureza, virtude. Há quem diga que derive da palavra *ultio* empregada na Lei das XII Tábuas para representar castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desrespeitar o mando da norma.

Ainda, segundo Ferreira, o significado de pena e sua origem são variadas, em que, a palavra *poena*, de origem latina, tem amplos significados podendo ser traduzida como um castigo. Ao se buscar sentido na origem grega *ponos* tem como significado o sofrimento. Ainda, há quem diga que a pena tenha origem da palavra *ultio*, empregada na Lei das XII Tábuas, com a finalidade de representar castigo como retribuição pelo mal feito, a quem não respeitar as regras e obrigações impostas pelas autoridades.

Ainda que haja diferentes significados e sentidos para a palavra pena, há de se notar que, em todas elas, o intuito se assemelha, ou seja, a pena se consubstancia na forma pela qual o Estado encontrou de retribuir e corrigir os cidadãos que não se adequavam às imposições dos governantes.

Apesar dos diversos significados da palavra e das variadas especulações quanto à sua origem, é notório que em todos os casos em que foi empregada a pena no meio social, possui o mesmo objetivo: repreender àqueles que se comportassem de maneira contrária ao que era imposto pela autoridade. Assim, desde o princípio, a pena veio com o objetivo de punir o cidadão que tivesse conduta não bem vista dentro das comunidades, e, ao mesmo tempo, causar temor ao restante da comunidade, a fim de que estes não tivessem a mesma conduta do infrator.

Foucault (1987, p. 196) propõe a respeito da privação da liberdade:

A prisão se fundamenta na privação de liberdade, salienta que esta liberdade é um bem pertencente a todos da mesma maneira, perdê-la tem, dessa maneira, o mesmo preço para todos, melhor que a multa, ele é o castigo, permitindo a quantificação a pena segundo a variável do tempo.

Para Foucault, o fundamento da prisão está na privação de liberdade do indivíduo, sendo o direito de ir e vir garantido a todos, pela Constituição Federal, todavia, aquele que contraria as regras e pressupostos dentro da sociedade será

punido perdendo sua liberdade e privacidade. Desta forma, esse será o preço a ser pago por todos, sendo mais eficaz do que a multa em si, pois a privação de liberdade é vista como um castigo, ou seja, uma pena mais severa, havendo maior temor dos que vivem em sociedade.

Hoje, com a evolução do direito penal, a pena tornou-se individual, cada infrator irá responder pelo seu crime de forma individual e particular, o que antes era estendido aos familiares ou amigos, tornou-se restrito. O tempo a ser cumprido pelo detento irá variar de acordo com o seu crime e com as circunstâncias deste, devendo o magistrado analisar a existência de atenuante ou agravante, para que se possa ter o tempo correto que o detento cumprirá na prisão. Cada crime possui seu período de tempo diverso, sendo que, crimes que possuem maior reprovabilidade no meio social, possuem tempo superior de privação de liberdade.

1.2 FINALIDADE DA PENA

Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2003, p. 52) considera:

Para as teorias absolutas, a pena tem um único fim, o retributivo. Pune-se o agente porque ele cometeu crime (*puniturquia peccatum est*). Se a pena e o crime são males, deve imperar a igualdade entre eles, uma vez que só o igual é justo. Destarte, a Lei de Talião seria a expressão mais fiel das teorias absolutas. Elas são unânimes em negar fins utilitários à pena, mas divergem quanto à natureza da retribuição oferecida pela lei. Muitos sustentam que o castigo tem caráter divino, outros dizem que a pena tem natureza moral e, finalmente, existem aqueles que constroem suas teses dizendo que a pena tem caráter jurídico.

Neste sentido, conforme explicação de Sidio Rosa, segundo a Teoria Absoluta, a pena tem como única finalidade a retribuição, pois, pune-se o agente pelo fato dele ter cometido o crime. Se a pena e o crime são males, é necessário imperar a igualdade entre eles, uma vez que há justiça na igualdade. Com a Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, percebe-se a expressão que mais se assemelha à Teoria Absoluta.

Ainda, alguns sustentam a teoria de que o castigo possui caráter divino, sendo as autoridades estabelecidas por deus para punir aqueles que se comportarem de maneira negativa à vontade divina. Para outros a pena tem natureza moral, em que a conduta delituosa sendo reprovável aos olhos da

sociedade deve ser punida com a pena. Por fim, existem aqueles que acreditam que a pena possui um caráter meramente jurídico.

Por sua vez, há também a Teoria Relativa, a qual assevera que a pena tem um objetivo distinto do que simplesmente retribuir o mal do crime com o mal da pena. Afirma que as sanções penais possuem um caráter preventivo, ou seja, buscam evitar que os demais indivíduos, ao visualizar as consequências trazidas pelas condutas infracionais, não tenham atitudes tidas como ilícitas.

Ao analisar o *caput*, do artigo 59, do Código Penal, pode-se concluir que o sistema penal brasileiro adota uma Teoria Mista ou Unificada da pena. Nas próprias palavras do professor Rogério Greco (2009, p. 491):

Isso porque a parte final do *caput* do art. 59, do Código Penal, conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Assim, conforme mencionado, a teoria adotada pelo Brasil acredita que a pena possui caráter tanto de prevenção quanto de retribuição, prevenir que crimes sejam praticados no futuro e retribuir os crimes que já foram cometidos, teoria esta que se denomina como Mista ou Unificada.

A prisão é um dos tipos de pena utilizados pelo Estado: nela, há privação de liberdade do apenado, em que este estará restrito quanto aos seus direitos de ir e vir, ficando recluso em local supervisionado pelas autoridades, a fim de cumprir pena por tempo determinado de acordo com o crime que cometer. A prisão tem objetivo de fazer com que o apenado repense em seus atos e tenha tempo de se tornar um indivíduo melhor, possibilitando o seu retorno à sociedade sem causar danos novamente.

Afirma Andreucci (2013, p. 300):

O direito de punir é monopólio do Estado e quando este o exerce, tem por objetivo castigar o agente criminoso, inibir o surgimento de outros crimes, demonstrando a certeza de punição, oferecer certeza à coletividade da busca por justiça e reeducar, readaptar o condenado, socialmente.

Conforme apresenta Andreucci, a aplicação da pena, competência privativa do Estado, é utilizada como meio de retribuir o mal que foi causado e demonstrar aos cidadãos seu poder perante a sociedade, afinal, nunca foi conveniente a

existência de impunidade dentro da sociedade pela ausência das autoridades em assegurar um meio seguro diante de atos ilícitos, pois a impunidade gera insegurança e inquietação dos cidadãos diante da inércia do Estado.

A punição por parte do Estado tem como propósito a busca por justiça dando a certeza de segurança e punibilidade aos cidadãos, com o intuito, ainda, de reeducar e readaptar o delinquente através da pena imposta.

Do ponto de vista de Luiz Regis Prado (2005, p. 563):

A pena – espécie do gênero sanção penal – encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos. Para tanto, é indispensável que seja *justa*, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de *necessária* à manutenção da ordem social. Não se pode admitir a imposição de um *único paradigma* para a matéria; muito ao contrário, exige-se uma espécie de solução de compromisso teórico.

De acordo com Luiz Regis Prado a pena, como espécie do gênero sanção penal, se justifica no delito praticado e na obrigação do Estado em fazer com que não haja novos crimes. Para isso, é necessário que haja justiça na aplicação da pena, sendo ela proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade, além de ser essencial à manutenção da ordem social. Com isso, a pena, nos dias atuais, é utilizada para evitar que haja a realização de novos delitos, pois, o poder de punibilidade do Estado irá controlar os atos dos cidadãos.

No mesmo sentido, no que diz respeito à garantia dos direitos dos detentos, afirma Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 922):

Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas o seu direito de ir e vir – e os direitos a ele conexos, como, por exemplo, não ter direito à integral intimidade, algo fora de propósito para quem está preso, sob tutela e vigilância do Estado diuturnamente -, mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais, como a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto, entre outros.

Assim, como bem pontua Nucci, a finalidade da pena deve restringir-se apenas ao direito de ir e vir, conseqüentemente, também aos direitos que nele estão ligados, como por exemplo, não ter direito à integral intimidade. Porém, a finalidade da pena não abrange a perda de outros direitos do preso, como quanto às suas garantias individuais, ou seja, o seu direito à integridade física, ao patrimônio, à liberdade de crença e culto, à honra e outros.

Logo, ao efetivara análise da finalidade das penas, deve-se fazer à luz da atual realidade político-social e moral, bem como às garantias dadas pela Constituição Federal e demais leis, sob o risco de tornar inviável ou prejudicar o desenvolvimento do Estado, através de meios ineficazes. Em nosso país, a direção a ser adotada deverá ser sempre o respeito às garantias fundamentais da pessoa humana, pois, apenas assim, se tornará possível a construção de um Estado Democrático, justo e fraterno com seu povo.

O professor Rogério Greco (2009, p. 492) citado por Josias Lima, ao depreciar a teoria relativa em face da prevenção, afirma que:

A finalidade, segundo essa concepção, é a de recuperar o condenado, fazendo a sua reinserção na sociedade. Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade?

Enfim, como dito por Greco, deve-se questionar acerca das reais finalidades da pena imposta pelo Estado, se esta tem como objetivo a ressocialização e impedir a reincidência do detento, quais os passos a serem tomados para que se alcance este resultado. Ainda que o sistema penitenciário se encontre falido em suas diversas estruturas, é obrigação de cada cidadão zelar pela sua segurança, buscando do Estado o efetivo cumprimento das normas e direitos no que tange ao sistema carcerário.

2 AMPARO LEGISLATIVO DO PRESO

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns dos princípios fundamentais foram elencados no artigo 1º *verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

A Constituição Federal traz em seu bojo o fundamento da dignidade da pessoa humana, protegendo todo e qualquer indivíduo de desrespeito e abusos quanto aos seus direitos e garantias.

Carmem Lúcia Antunes Rocha (2004, p. 13), ao comentar o artigo 1º, da Declaração dos Direitos Humanos, dispositivo que decreta a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos, faz as seguintes considerações:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria sente-se igual.

Como bem revela Carmem Lúcia acima, todo ser humano é igual, sem distinção de raça, sexo, religião ou qualquer outra condição pessoal, não podendo haver distinção em nosso meio. O indivíduo que cometeu crime precisa ter seus direitos zelados, não permitindo preconceitos ou exclusão destes, pois, todo ser humano precisa da oportunidade de recomeçar e aprender com seus próprios erros.

Realmente, a palavra dignidade é empregada, seja como uma forma de comportar-se, seja como atributo intrínseco da pessoa humana; sendo, no último caso, como um valor de todo ser racional, não dependendo da maneira pela qual ele aja, como dito por Fernando Garrido Falia (1985, p. 187). É com esta segunda significação que a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, de modo que nem mesmo um comportamento inadequado poderia privar a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são garantidos.

Ingo Sarlet (2003, p. 203), ao tentar explicitar, apresenta que a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Como bem conceitua Sarlet, o reconhecimento do indivíduo, por parte do Estado e da sociedade, como ser humano digno de respeito e de consideração é de grande valia para que este se enquadre no meio social e se sinta parte da própria sociedade. É garantido ao preso, o respeito a seus valores, sendo proibido qualquer ato degradante e desumano que fira sua moral, sua saúde e sua existência. São mais do que necessários os meios de inclusão do preso, com o intuito de que este se torne parte integrante da população, que vive em comunhão e harmonia, distante de toda discriminação e preconceito.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 prevê direitos fundamentais ao cidadão que possui sua liberdade privada pelo Estado, através do sistema penitenciário, em seu artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A igualdade é garantida pela Carta Magna, sendo defeso a distinção de qualquer natureza, garantia esta que abrange a todos. Segundo a Constituição Federal, o apenado cumprirá sua sentença em estabelecimento distinto, conforme o nível do delito, sua idade e seu sexo.

Tais proteções asseguram ao preso a sua integridade física e moral, pois vedam o cumprimento da pena entre pessoas com níveis maiores de periculosidade com outros que cometeram crime de menor potencial ofensivo, o que traria sérias sequelas ao ambiente carcerário.

Cumpra ressaltar a importância do respeito à integridade física e moral do apenado, que precisa ter sua existência integralmente respeitada pelas autoridades do presídio e por outros apenados, preservando a saúde física e psicológica deste, afim de que saia da prisão sem marcas de maus tratos de violência.

Destaca-se que num Estado Democrático, a observância ao Princípio da Igualdade limita o Legislativo, proibindo-lhe o livre arbítrio, sujeitando-o à Justiça. Assevera Ferreira Filho (2005, p. 57) que:

[...] no cerne desta (Constituição), com efeito, está na igualdade, pois ela consiste em dar a cada um o que lhe é devido, segundo determinada igualdade. Ou, como se costuma apontar, consiste em tratar igualmente os iguais (igualdade aritmética, própria da justiça distributiva, da justiça social).

Assim, a Constituição Federal e as demais leis que vigoram, se traduzem na evolução que trouxe a proibição de distinção em razão de orientação sexual, raça, credo, religião, cor, ou qualquer outro motivo, com o intuito de evitar-se todo e qualquer tipo de privilégios e distinções dentro do sistema penitenciário, dando a cada ser o que lhe é devido.

Ainda, cabe ressaltar que a igualdade pode ser traduzida na generalidade necessária à criação de uma lei, de modo que esta possa abarcar todos que estiverem na mesma situação, ou seja, o conceito de igualdade deve impedir que a obrigação ou o direito varie segundo o sujeito.

2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210, de 11 de julho de 1984, aborda seu objetivo, em seu artigo 1º, afirmando que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Assim, o artigo primeiro da Lei de Execução Penal já nos mostra que a prisão tem como objetivo propiciar ao preso condições favoráveis para a reintegração social do condenado e do internado, ou seja, as condições que o apenado se encontrar no sistema carcerário devem ser as mais propícias possíveis para que este, ao final de sua obrigação penal, consiga se readaptar na sociedade.

Conforme Mirabete (2008, p. 28), o artigo 1º, da Lei de Execução Penal, contém duas ordens de finalidades:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Logo, como explanado pelo autor, o tratamento dos condenados, seja uma pena ou medida privativa de liberdade, deve ter por objetivo, na medida em que a lei permita incentivar a vontade do apenado de retornar à vida em sociedade respeitando sempre a lei, devolvendo-lhes o sentido de responsabilidade e os incentivando a desenvolver o temor às regras impostas pelo Estado.

Acerca do objetivo da Lei de Execução Penal, o jurista Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 33) salienta que:

A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tomar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado.

A finalidade do Direito de Execução Penal se volta ao desenvolvimento de meios e métodos para que se tornem possíveis a efetivação e execução da sentença, como defesa social e ressocialização do condenado.

Conforme o artigo 10 da LEP é dever do Estado assistir ao preso, com o intuito de se evitar que este retorne a cometer crimes, ainda, proporcionando a ele condições para que, ao retornar à sociedade, possa se adaptar ao meio social de modo digno. O poder estatal deve cuidar do preso, de sua formação psicológica e profissional dentro do presídio, orientá-lo e ampará-lo a todo tempo para colaborar com a sua ressocialização.

Na Lei de Execução Penal, encontra-se o conceito de assistência ao egresso nos seguintes termos:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
[...]

O disposto no artigo 25 enfatiza, ainda, o direito do preso quanto à assistência, o apoiando para sua reintegração quando este chegar a se ver livre do sistema prisional.

Salienta o artigo 88, do mesmo dispositivo legal, acerca das condições que o condenado deve se encontrar quanto ao estado físico do presídio. É direito do preso ser alojado em cela individual que deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo requisitos básicos das unidades a higiene e o espaço mínimo para cada detento.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Conclui-se que a Lei de Execução Penal, que vigora em nosso país, traz uma série de direitos e regras que devem ser observadas, no que diz respeito à reclusão de um indivíduo.

3 RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 CONCEITO

Jovacy Peter Filho (2014), que expõe acerca do tema Reintegração Social “Um Diálogo entre a Sociedade e o Cárcere”, destaca o pensamento de Antônio García-Pablos sobre ressocialização:

A ressocialização implica um processo de ‘aprendizagem’ e de ‘interiorização’ de valores que se percebem e aceitam como tais por parte da sociedade e do indivíduo. Tem, pois, um fundamento moral e valorativo (axiológico), além de um mecanismo particular de aprendizagem e asseguramento (pedagógico).

É notório que a ressocialização traz uma ideia de humanização, um modelo ideal que proporcione ao condenado condições de vida após o cumprimento da pena propiciando um ambiente adequado, no sistema carcerário, para que a ressocialização se torne viável, bem como para evitar a prática de novos crimes.

O conceito de ressocialização pode ser resumido em medidas impostas pelo Estado, tratando o condenado como um ser que deve ser readaptado antes de inseri-lo novamente na sociedade, sendo a reintegração social mais ampla, pois se traduz no processo de interação e comunicação entre o egresso e a sociedade, portanto, a reintegração social é um processo no qual se conta com a colaboração dos indivíduos que vivem dentro da sociedade.

Logo, a reintegração só é possível através de projetos de política penitenciária que tenham como objetivo recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da prisão, serem reintegrados ao convívio social.

Conforme aduz Maria Amélia do Amaral (2012, p. 58-59):

É preciso criar a consciência social de que o respeito à dignidade do preso e a preparação para o retorno à sociedade é de interesse de todos. Não se trata apenas de praticar um gesto humanitário, mas do ponto de vista prático, a sociedade está trabalhando contra si mesma quando joga o preso no presídio e o abandona.

É, ou ao menos deveria ser, dever de todos zelar pela integridade e ressocialização do detento, afinal, o presidiário que se encontra no sistema carcerário detido, é o mesmo que, após cumprir sua obrigação perante o Estado, estará novamente incluído no meio social podendo voltar a delinquir, a depender das circunstâncias em que este se encontrou quando estava preso, e do modo pelo qual

será recebido pela sociedade. Com o intuito de se evitar novos delitos e buscar segurança dentro da sociedade, faz-se necessário projetos de incentivo à ressocialização do detento.

Acerca das circunstâncias pessoais dos detentos e de sua dificuldade em se reinserir no meio social, Silva Júnior (2013, p. 62-63) se pronuncia:

O indivíduo que delinque é condenado pelo Estado e levado à reclusão. Na prisão, aprende com os criminosos “mais experientes”. A associação a facções, se o agente já não é proveniente de uma no “mundo exterior”, se torna imperativa, principalmente se observarmos a necessidade de sobrevivência no ambiente carcerário. Não bastasse ser fruto de uma família desestruturada, [...] é degradado pelas condições em que a pena lhe é imposta. Libertado (a) sem perspectivas de subsistência, (b) sem o apoio da família ou com a mesma totalmente desequilibrada, e (c) tendo aprendido a se conduzir de acordo com a cultura da prisão, o delinquente, agora solto e “graduado” no crime, é rejeitado pela sociedade. O agente, assim, se vê atraído a cometer novos delitos e volta a infringir a norma penal. Novamente preso, o círculo se inicia.

Sabe-se que, lamentavelmente, o ambiente carcerário, na maioria das vezes, não é o mais propício e adequado para tornar o delinquente um cidadão melhor, muito pelo contrário, se vê que o sistema carcerário se tornou um ambiente de rivalidade entre facções e brigas entre presidiários. Como se não bastasse, o convívio extremamente ruim entre os detentos, o clima dentro dos presídios também se tornou perigoso para quem trabalha dentro deles, sendo a profissão de agente penitenciário considerada uma das mais desgastantes e perigosas no Brasil, pois os profissionais dessa área são feitos de reféns em momentos calorosos dentro do presídio, isso porque o número de agentes é insuficiente diante do elevado número de detentos.

Exercer uma profissão neste ambiente onde a violência e a insegurança imperam passa a ser corriqueiro para os agentes penitenciários viver sob o medo e incertezas. Afirma Lopes (2002, p. 37.) que, com o passar dos anos exercendo a profissão no ambiente carcerário, muitos indivíduos que exercem esta função apresentam mudanças comportamentais preocupantes: são instigados ao uso de bebidas alcoólicas e de medicamentos psicotrópicos. Também, há casos até mesmo de alguns que passam a praticar delitos.

A fim de que o recluso consiga viver novamente em sociedade é preciso a participação da família, da sociedade e do Estado, para que a sua reinserção social

seja efetiva, já que todo indivíduo, ao ser isolado da sociedade, tende a ter uma evolução desigual das demais pessoas, o que se não for bem acompanhado, principalmente com o apoio do Poder Público, pode haver efeitos negativos graves na vida do egresso. Desta forma, tanto a educação quanto o trabalho devem ser alvos de políticas públicas por parte do governo, para que os condenados possam verdadeiramente ter dignidade e, assim, poder ser reinseridos na sociedade.

Assim como afirma Foucault (1987, p. 32), traduzido por Raquel Ramallete:

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A idéia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciada como “grande fracasso da justiça penal.

Revela Foucault que a prisão surgiu com o intuito de transformar e reeducar os cidadãos que cometessem crime, pensava que a privação de liberdade dos infratores faria com estes repensassem seus atos, o ponto de se arrepender do que os levou à prisão, retornando à sociedade como pessoas melhores, capazes de conviver de uma boa maneira, dentro da sociedade.

Todavia, com o passar dos anos os objetivos da prisão e a Lei de Execução Penal, no que tange a ressocialização do preso, se tornaram fracassadas, visto que os índices de reincidência e criminalidade não diminuíram, muito pelo contrário, os números de detentos que voltam a praticar crimes após o cumprimento da pena aumentou, ainda, os presos não se tornaram pessoas capazes de conviver com outros cidadãos. Ou seja, a prisão e a reinserção do detento na sociedade são um grande fracasso da justiça penal.

Andrezza Medeiros citou Greco (2015, p. 334-335) em seu livro:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: “Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?” Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar.

É de se constatar que grande parte da sociedade não vê com bom os olhos os projetos e trabalhos de incentivo à ressocialização do preso. O julgamento e preconceito com o egresso tornam inviável a reinserção deste no meio social, pois, quando o detento tem a sua liberdade sem oportunidade de trabalho e de se sustentar, ele tende a voltar à vida do crime.

A reinserção do preso dentro da sociedade em seus variados aspectos não deve gerar um senso de injustiça aos cidadãos que nunca cometeram crime, mas, deve-se saber que ao contribuir para a ressocialização do egresso, se estará contribuindo para o bem estar de toda a sociedade e segurança do povo. Deve haver um olhar perspicaz da sociedade em relação à reintegração do egresso.

A sociedade possui um papel de extrema relevância para a reintegração do preso ao convívio social, a recepção e o apoio da sociedade, neste momento, são de grande valor, sendo um dos fatores mais relevantes para uma efetiva ressocialização, buscando-se evitar os preconceitos e descasos por parte do Estado, a fim de que a sociedade não seja um obstáculo a mais para o egresso.

Em regra, o sistema prisional do Brasil não consegue, de maneira eficaz, alcançar sua principal finalidade, que é a de reinserir o detento na sociedade. A lotação excessiva das prisões, a realidade das instalações físicas, resultado da ausência do Estado, são fatores que contribuem para que a ressocialização seja fracassada e apenas prevista na lei, não ocorrendo na prática.

Todo o descaso do Governo fere gravemente a Constituição Federal da República, bem como o disposto nos artigos da Lei de Execução Penal, no que tange ao tratamento do detento e sua reinserção à sociedade.

3.2 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

O Brasil tem mais de 773 mil presos em unidades prisionais, sendo que 45,92% se encontram no regime fechado e 33,47% são os presos provisoriamente. Os números mostram, ainda, que há um *déficit* de 312.125 das vagas no sistema carcerário, sendo que o número de vagas disponíveis são de 461.026. (Publicado em 14/02/2020 – 12h47min, Por Luciano Nascimento – Repórter da Agência Brasil, Brasil).

Cresceu 83 vezes, em setenta anos, a população carcerária do Brasil. É o que mostrou um mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com o apoio do IPEA, com base nos dados publicados no Anuário Estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (IPEA, 2015)

A inédita taxa de reincidência criminal elaborada pelo sociólogo e coordenador do Centro de Estudos e Pesquisas em Segurança Pública (CEPESP) da PUC Minas, Luis Flávio Saporì, mostra que mais da metade (51,4%) dos presos que deixam o sistema penitenciário, em Minas Gerais, voltam a cometer crimes.

Conforme reportagem realizada em outubro de 2017, para o site da Câmara dos Deputados, o Brasil é o quarto país do mundo em número de presos e dos quatro, ele é o único país em que esse índice só aumenta. Segundo Valdirene Daufemback, diretora de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (2017): “Banalizamos o uso de prisões”. Ainda sobre a condição atual, ela salienta: “Atualmente, o sistema se preocupa mais com o passado, ou seja, mais com o que o preso fez do que com o futuro.”

Ainda, o advogado Gustavo do Vale Rocha, conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, apontou sua preocupação quanto ao elevado número de presos provisórios. De acordo com ele, isso é um embaraço para a gestão do sistema prisional, como também para o índice de criminalidade do país, uma vez que há um número considerável de cidadãos que ainda não foram condenados e estão esperando a sua condenação em regime fechado. Segundo Gustavo do Vale Rocha (2019, v. 5. n. 3): “O encarceramento não diminui a violência. Não há condições de ressocialização na maioria dos presídios, e o número de prisões só aumenta porque o clamor público exige cada vez mais prisões.”

3.3 EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Com o intuito de combater o fracasso do sistema penitenciário, no que se refere à ressocialização do detento, há a necessidade de se executar atividades educativas dentro dos presídios, dando início ao exercício do trabalho e reuniões de cunho religioso. *A priori* surgiu como uma maneira de aproveitar o tempo dos detentos, mantendo-os ocupados, evitando fugas ou outras condutas que trariam transtornos ao ambiente carcerário.

Todavia, com o passar do tempo, a educação dentro dos presídios ganhou novos sentidos, passando a ser uma forma de assistir ao preso em suas necessidades como cidadão e incentivá-lo a buscar outros meios de se manter que não através do crime.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a educação é um direito fundamental garantido a todos. A educação do apenado deve ser tratada como um elemento essencial, em todos os aspectos da ressocialização, capaz de levar oportunidades para um melhor aproveitamento do tempo em que o presidiário permanece na prisão, não devendo ser considerada como uma mordomia concedida pelo Estado, ou como algo facultativo a se oferecer.

O processo educacional deve suprir necessidades básicas, com o intuito de que todas as pessoas que se encontrarem num ambiente de reclusão, independente das circunstâncias, sejam atendidas em suas demandas educacionais, tais como aprender a ler, escrever, ou qualquer outra atividade que contribua para a vivência no mundo fora das grades.

O profissional que exerce atividade pedagógica dentro do sistema penitenciário enfrenta incontáveis dificuldades em seu dia a dia, tanto em questões de ausência de recursos, quanto no que tange à falta de incentivo por parte do poder público e de outros profissionais que ali se encontram, afirmando que os presos não precisam estudar, que eles já tiveram oportunidades de estudar fora da prisão, pois não acreditam na recuperação social do detento.

Ainda, os pedagogos têm como empecilho no desenvolvimento de sua atividade, a locomoção do detento até a sala de aula. Isso ocorre porque vai depender da boa vontade dos carcereiros, que precisam ir buscar os presos nas celas e conduzi-los até a classe. E, além de tudo, o espaço carcerário não é um dos mais confortáveis para exercer uma profissão. Assim, como afirma Lourenço e Onofre (2011, p. 20):

[...] O espaço físico da sala de aula com dimensões bastante reduzidas minimiza a relação interpessoal entre os professores e alunos/presos, durante o processo de ensino aprendizagem, ocasionando de certo modo um ambiente que desmotiva a participação destes nas atividades educativas. [...]

Neste sentido, faz-se necessário o incentivo e o real investimento na educação dos presidiários, buscando desenvolvê-los da melhor forma possível para amparar e cumprir o que está previsto na Constituição Federal e demais leis.

Também, dando amparo aos profissionais que se dispõem a exercer atividade em um local tão precário que são os presídios no Brasil, dando auxílio tanto à estrutura física dos locais de estudo, quanto à proteção da integridade física e emocional destes profissionais.

A educação dentro dos presídios não é apenas algo de interesse dos apenados, mas do Governo e de toda a sociedade, visando a transformação verdadeira do detento, fazendo com que este seja capaz de se readaptar no meio social de maneira assertiva. Nisto, Foucault (1987, p. 224) afirma que “a educação do detento é por parte (dever) do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para o detento.”

Lamentavelmente, apoiar a educação dentro do sistema prisional gera grandes contestações e posicionamentos contra tal incentivo, pois a sociedade insiste em não aceitar a ideia de ressocialização do detento. Hora (2009, p. 47) atesta que “há certo constrangimento ao falar sobre o tema, porque a última coisa que o conjunto da população quer ouvir é a defesa dos direitos de quem feriu todos os direitos humanos.”

Leme (2007, p. 145) trata da importância da prática educacional nos presídios:

[...] a sala de aula não será mais do que uma “cela de estudo”, uma cela, digamos, onde encontramos lousa e carteiras. Por isso, ousamos chamar a sala de aula no interior de uma penitenciária de “cela de aula”. Não queremos, com isso, estigmatizar esse espaço. Acreditamos que se possa olhar a cela de aula em um sentido positivo. Será nesse espaço que ocorrerá o aprendizado escolar de maneira formal. Esse espaço terá para muitos presos um significado especial. Para alguns, será a primeira oportunidade de aprender a ler e escrever; para outros, a chance de concluir os estudos e esboçar, assim, um futuro diferente. (LEME, 2007, p. 145).

Não obstante haver tantas dificuldades e precariedade de recursos nas salas de aula, é de grande valia que haja a relação harmônica entre os professores e detentos, ainda que seja um local desanimador, é necessário perceber que este ambiente de aula é extremamente propício para o crescimento e desenvolvimento do detento.

Tem-se como exemplo da qualidade da educação fornecida aos presidiários na Penitenciária, Leonel Camasão (2009), em matéria publicada no jornal “A Notícia de Santa Catarina” na qual informa que um deles obteve aprovação na Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, para o Curso de Sistemas de Informação:

Os internos da Penitenciária Industrial de Joinville estão deixando de ser apenas uma estatística no sistema prisional de Santa Catarina. Atrás das grossas paredes de concreto, há mais do que guardas, grades e regras. Há também salas de aula, professores e livros. O resultado do empenho na formação intelectual dos presos acaba de aparecer: em 2008, 20 detentos prestaram vestibular na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Um deles passou.

Neste sentido, é notório que ainda que haja tantas mazelas no sistema prisional sendo necessário que o Estado invista em projetos e políticas públicas de incentivo ao preso em suas demandas educacionais, dando a estes a oportunidade de se qualificar e se destacar no mercado de trabalho e ter uma vida digna após cumprir sua pena.

CONCLUSÃO

O trabalho em questão buscou abordar os aspectos do sistema penitenciário, com o intuito de gerar reflexão acerca dele. Pois, sabe-se que as medidas a serem tomadas pelo Estado precisam ser mais eficazes, o número de agentes penitenciários é insuficiente diante da demanda dos presídios atuais do Brasil, é necessário mais profissionais para que haja maior controle dos detentos. As autoridades precisam voltar sua atenção para os presídios e adotar medidas para que os presidiários cumpram sua pena com temor e respeito aos agentes penitenciários, para que não haja rebeliões dentro das cadeias nem fugas.

As estruturas dos presídios precisam de uma grande melhora, pois, ainda que haja previsão de salubridade deles, a realidade tem se mostrado de uma forma diferente. Logo, é preciso a adoção de métodos que colaborem com a higiene e saúde do detento, disponibilizando mais produtos de higiene, evitando a superlotação dos presídios, respeitando o limite mínimo de espaço para cada carcerário, dentro outras medidas.

A sociedade dentro desse meio de insegurança e medo, por muitas das vezes se deparando com a fragilidade do sistema carcerário, deve sempre buscar respostas das autoridades competentes no que diz respeito às falhas e ausência de do Estado diante de suas obrigações.

PENITENTIARY SYSTEM AND RESOCIALIZATION CHALLENGES

Kenyele Naves Guimarães⁴

The purpose of this article is to analyze the penitentiary system in Brazil, its current conditions and possible re-socialization of the graduate. The present work was carried out based on bibliographic research, making an in-depth study about concepts and main characteristics of the topic addressed essential. The origin of the prison, its purpose and the results of the use of the sentence of deprivation of liberty of the convicts were traced. Some articles of the Federal Constitution of 1988 and of the Penal Execution Law number 7.210 were addressed. We sought to emphasize the importance of education in the prison environment and its relevance for an effective reintegration of the detainee into society. The importance of education within the prison system and the positive results already achieved by investing in the prisoner's educational life were stressed. Therefore, it was also necessary to mention doctrines and statistical data. The deductive method, also used here, is a form of argument used in order to reach a conclusion after a specific reasoning. It is a methodology used in several areas of human knowledge.

Keywords: Resocialization. Penitentiary system. LEP. Prison. Education.

⁴Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, kenyele.naves15@gmail.com

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Maria Amelia do. *A reinserção social do apenado: necessidade de políticas públicas efetivas*. 2012. Tese (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal de Brasília, Brasília, 2012.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial*. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial*. 13. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ANDREZZA, Medeiros Alves. *Sistema Prisional Brasileiro Crise e Implicações na pessoa do condenado*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Leis ordinárias de nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 20 abr.2020.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57.
- FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. História da violência nas prisões*. 33.ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Traduzido por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2009.
- GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. Niteroi – RJ: Imperus, 2015.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA* 2015: Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf> Acesso em: 14 maio. 2020.

LEME, José Antônio Gonçalves. *A cela de aula: tirando a pena com letras. Uma reflexão sobre o sentido da educação nos presídios*. In: ONOFRE Elenice Maria Cammarosano (org). *Educação escolar entre as grades*. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. *O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas*. São Carlos: UFSCar, 2011.

LUZ, Orandyr Teixeira. *Aplicação de penas alternativas*. Goiânia: AB, 2000.

MEDEIROS, Costa; MACIEL, Fernandes: *Transtornos Mentais Comuns e Síndrome de Burnout em Agentes Penitenciários*. *Cienc Trab*. Fortaleza. Ene-Abr; 20 [61]: 36-4. 2018.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de Execução Penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à lei de execução penal*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p 33.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Peter Filho, Jovacy; Sá, Alvino Augusto de (orient.). *Reintegração social um diálogo entre a sociedade e o cárcere*. Tese Mestrado. USP, 2011.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º a 120*. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. *Direito de Todos e para Todos*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. *Deus na prisão: uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelanía prisional*. Rio de Janeiro: Betel, 2013.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Kenyah. Neres. Guimarães
do Curso de Direito, matrícula 20131000130968,
telefone: (62) 9 8226-3976 e-mail kenyah.neres15@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Destino Patrimonial e Desafios da Atualização

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Video (MPEG, MOV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Kenyah

Nome completo do autor: Kenyah. Neres. Guimarães

Assinatura do professor-orientador: Glauco Botelho

Nome completo do professor-orientador: Glauco Odete Rachael Botelho